

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	5
III.III. CREDORES PARCEIROS	5
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS	6
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS	6
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	8
IV. CONCLUSÃO	14

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de julho de 2025.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Ademais, o PRJ prevê o pagamento de uma entrada aos referidos credores no valor de R\$ 4.000,00, a qual será quitada mediante a liberação dos valores constrictos nos processos judiciais descritos anteriormente.

Com relação à execução do plano de pagamento dos credores trabalhistas (inclusive o pagamento da "entrada"), esta Administradora Judicial reitera as informações prestadas no último relatório, segundo o qual a Recuperanda aguarda a consolidação do quórum de adesão dos Credores Parceiros Fornecedores para que seja possível elaborar critérios operacionais para a quitação dos créditos trabalhistas, sendo necessários ajustes internos no fluxo de pagamentos.

Sendo assim, esta Administradora Judicial manifesta ciência e entende plausível a posição da Recuperanda, uma vez que ela ainda se encontra dentro do prazo de 12 meses previsto para os pagamentos, conforme determinado pelo E. TJSP, não havendo irregularidade em não ter iniciado, por ora, os adimplementos.

Informa-se, ainda, em cumprimento à decisão de fls. 14.860/14.863, que, até o momento de elaboração deste relatório, não foram apresentados, pela Recuperanda, comprovantes de pagamentos destinados a credores desta classe.

Ainda assim, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que, a título de cooperação, informe imediatamente esta Auxiliar caso realize qualquer pagamento antes da data limite, de modo a viabilizar o pleno cumprimento das funções de fiscalização.

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Informa-se que, atualmente, constam arrolados no Quadro Geral de Credores 516 credores na Classe I.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDITORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de

condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela "não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021", o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Entretanto, em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, razão pela qual não há novos desdobramentos neste momento.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que "não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda."

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor "Parceiro", no caso, "Fornecedor" (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de "Parceiro Financeiro" (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, condição para a qual havia prazo em aberto e será tratada adiante.

Ademais, não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião.

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que não há credores atualmente enquadrados na mencionada subclasse

(Parceiro Financeiro), motivo pelo qual deixa de apresentar informações adicionais quanto ao cumprimento do PRJ para esta categoria de pagamento.

III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

Por derradeiro, no que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referendo judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedora" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, data posterior ao período compreendido pelo presente Relatório.

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como "Credor Parceiro Fornecedor" e, sim, como "Credor Parceiro Financeiro".

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como

Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visa o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor. O recurso ainda não foi julgado e, tão logo o seja, o seu resultado será considerado nas fiscalizações.

No que se refere ao cumprimento do PRJ, de acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 21/07/2025, no valor de R\$ 75.018,50. Contudo, antes de demonstrar os valores pagos a cada credor, faz-se necessário relatar que a Recuperanda, em sua petição de fls. 26/29 nos autos de nº 0001278-18.2025.8.26.0533, informou que procedeu com a compensação do valor de R\$ 96.684,53, relatado por esta Auxiliar, correspondente às diferenças pagas a maior aos credores até o mês de maio/2025, nos termos e planilha apresentados na circular de maio/2025.

Dito isso, abaixo será demonstrado o valor da parcela apurado pela Recuperanda, o valor compensado referente às diferenças a maior relatadas na circular de maio/2025 e o total depositado em juízo até o momento em favor dos credores parceiros:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Valor de parcela apurada pela Recuperanda	Valor compensado (diferença a maior apurada em 05/2025)	Valor Pago em 07/2025	Total Pago
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	11.428,01	(6.652,61)	4.775,40	70.513,58
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	17.683,44	(9.991,99)	7.691,45	106.428,03
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	141.318,86	(79.851,94)	61.466,92	850.616,53
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	332,70	(187,99)	144,71	2.002,36
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	940,02	0,00	940,02	5.576,92
Total	171.703,03	(96.684,53)	75.018,51	1.035.137,43

Destaca-se que não houve valor compensado para a Mag Sac Embalagens Ltda. pois a credora foi enquadrada como “Parceira Fornecedora” apenas em junho/2025, de modo que os valores depositados em juízo até maio/2025 não englobavam o crédito devido a ela.

Outrossim, destaca-se que a Recuperanda efetuou o pagamento em 21/07/2025, um dia após o vencimento originário. Contudo, esta Administradora Judicial informa que a Recuperanda agiu adequadamente, uma vez que o vencimento coincidiu com um dia não útil (domingo), de forma que a quitação se deu no dia útil imediatamente subsequente. Por esta razão, o pagamento foi considerado **tempestivo**.

Ademais, conforme relatado na última circular, o enquadramento dos novos credores, enquanto “Credores Parceiros Fornecedores”, ensejaria que a Recuperanda os incluísse em seus cálculos para o depósito judicial ocorrido em junho de 2025.

Entretanto, conforme documentos encartados às fls. 13/17 e às fls. 26/27 do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, **a Recuperanda deixou de incluir os valores devidos aos credores Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA, cujos enquadramentos se deram por força de decisão judicial.**

Nessas condições informa-se que cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização dos valores devidos aos referidos credores, sob pena de gerar quebra de paridade entre credores, uma vez que a decisão está vigente.

Em virtude do inadimplemento das parcelas devidas aos credores Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA, foram apuradas **diferenças a menor**, as quais, atualizadas até 31/07/2025, perfazem os seguintes valores:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferença a menor
BANCO SOFISA S.A.	(725.958,90)
HUBER SE UNICREDIT SPA	(€ 12.865,00)

Ressalta-se que o crédito devido à Huber SE Unicredit SPA está arrolado em moeda estrangeira (Euro), de modo que, nos termos da Cláusula VIII, item 20 do PRJ, poderia a credora optar pela conversão do valor que lhe é devido, de forma definitiva, para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus créditos em moeda estrangeira.

Como não há notícia da adesão à conversão, é o caso de manutenção do crédito em moeda estrangeira, devendo a Recuperanda converter o valor para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção "Venda", divulgado pelo Banco Central do Brasil, na véspera do dia do pagamento, nos termos do Plano aprovado.

Ademais, reitera-se, no tocante aos valores efetivamente depositados em julho/2025 e apurados pela Recuperanda, que há diferenças a maior.

Rememora-se que até a última circular foi informado que a Recuperanda entendia que a aprovação do PRJ, termo inicial de incidência dos encargos previstos para esta categoria de pagamento, correspondia à data da realização da Assembleia Geral, ocorrida em 26/09/2023. Diferentemente, esta Administradora Judicial entendia como sendo a data da homologação do PRJ pelo D. Juízo Recuperacional, o que ocorreu em 21/01/2025.

Em decorrência dessa divergência no termo inicial de incidência dos encargos, a Recuperanda vinha apurando valores de parcelas maiores que aqueles apurados por esta Auxiliar, motivo pelo qual foram relatadas, até o relatório de junho/2025, diferenças a maior.

Contudo, ao analisar a petição da Recuperanda à fl. 26 nos autos do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, **verifica-se que a Recuperanda ajustou a data do termo inicial para incidir os encargos a partir de 21/01/2025, adotando, conseqüentemente, o entendimento desta Auxiliar.** Isso se refletiu, inclusive, no valor das parcelas que ficaram a menor em relação ao valor apurado por esta Administradora Judicial.

Não obstante, reitera-se o pleito formulado na última circular, para que o D. Juízo aprecie e decida qual das datas — 26/09/2023 (realização da Assembleia Geral de Credores) ou 21/01/2025 (homologação do Plano de Recuperação Judicial) — deve ser considerada como marco temporal da “data de aprovação do PRJ”. **Tal definição é imprescindível para delimitar, nos termos do próprio Plano, o termo inicial de incidência dos encargos financeiros devidos aos credores que optaram por essa modalidade**

de pagamento. Reitera-se, ainda, que o critério adotado pela Recuperanda se revela manifestamente mais benéfico aos credores, motivo pelo qual esta Auxiliar igualmente não se opõe à sua adoção.

Por fim, cumpre destacar que, a depender da decisão a ser proferida pelo D. Juízo, os valores que vêm sendo apurados à título de diferenças a maior e a menor poderão sofrer alterações.

Assim sendo, relata-se que a **diferença a maior** apurada e atualizada até 31/07/2025 perfaz o montante de R\$ 28.534,02, conforme discriminado a seguir:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferença a maior
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	1.591,96
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	2.912,29
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	23.362,35
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	54,80
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	612,62
Total	28.534,02

IV. CONCLUSÃO

Com relação aos Credores Parceiros Fornecedores, apresenta-se não só as considerações relativas ao enquadramento de cada um deles e as respectivas discussões judiciais, mas, também, os pagamentos realizados até 07/2025.

Com relação às diferenças a maior apuradas, conforme descrito no presente Relatório, faz-se necessário que o D. Juízo Recuperacional decida qual data deve ser entendida como “de aprovação do PRJ”, para fins de cálculo dos encargos: se a data da AGC, em 26/09/2023, ou a data da homologação do PRJ, em 21/01/2025, marcando, assim, o termo

inicial de incidência dos encargos devidos aos Credores Parceiros Fornecedores. Destaca-se que no entendimento desta Administradora Judicial a data seria 21/01/2025 e, atualmente, a Recuperanda se filiou a isso, mas a adoção do dia 26/09/2023 também é plenamente possível e aceitável, além de manifestamente mais favorável aos credores, razão pela qual não se opõe a ela.

Por outro lado, no que se refere às diferenças a menor, **cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização dos depósitos judiciais destinados aos credores Banco Sofisa S.A e Huber SE Unicredit SPA, cujo enquadramento como Credores Parceiros Fornecedores ocorreu por força de determinação judicial.**

Por fim, destaca-se que a definição dos “Credores Parceiros Fornecedores” é aguardada para os fins de liberação dos recursos financeiros constrictos da Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, para pagamento da entrada prevista na cláusula VII.4.1, alínea “a”, do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, a proposta da Recuperanda de pagamento de forma consignada é sustentada, principalmente, pela indefinição do universo dos “Credores Parceiros Fornecedores”.

Na visão desta Administradora Judicial, ainda que solucionada a primeira fase do enquadramento de cada um deles, pende ainda a discussão com relação à Huber SE e ao Banco Sofisa, de forma que tanto os recursos depositados nos autos mensalmente em favor dos credores, como aquele que será usado para o pagamento da entrada, devem permanecer por ora resguardados em juízo, sem prejuízo de decisão em sentido contrário de v. Excelência.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 21 de agosto de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OSB/SP 224.952

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571